



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas:

Decreto-Lei n.º 18/75:

Altera a redacção de vários artigos do Decreto-Lei n.º 49 107, de 7 de Julho de 1969.

Decreto-Lei n.º 19/75:

Inserir disposições relativas ao abono de família a que têm direito os militares em serviço no ultramar.

Portaria n.º 32/75:

Manda abater ao efectivo dos navios da Armada a lancha de desembarque pequena 105, que pertence à classe 100.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 33/75:

Indica em que condições a isenção temporária do imposto sobre veículos poderá ser concedida.

Ministérios das Finanças e da Economia:

Portaria n.º 34/75:

Isenta a firma Produits et Engrais Chimiques du Portugal — S. A. P. E. C. do pagamento da taxa para a Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos relativamente às importações realizadas em 6 e 23 de Outubro de 1972 de 1170,796 t e 1001,801 t de ácido fosfórico.

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente:

Portaria n.º 35/75:

Determina que os titulares de cartas de condução emitidas na Guiné anteriormente a 10 de Setembro de 1974 poderão trocá-las, nos termos do n.º 5 do artigo 47.º do Código da Estrada, estando, para esse efeito, isentos do pagamento da taxa referida na tabela anexa à Portaria n.º 399/73, de 7 de Junho.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 36/75:

Dá nova redacção ao n.º 1 da norma iv da Portaria n.º 865/74, de 31 de Dezembro, que determina a actualização e a melhoria das pensões de invalidez, de velhice e de sobrevivência do regime geral da Previdência.

Portaria n.º 37/75:

Cria na Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, em regime de instalação, o Núcleo de Planeamento e o Núcleo de Gestão Técnica de Pessoal.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 293, de 17 de Dezembro de 1974, inserindo o seguinte:

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 718/74:

Define o regime jurídico geral dos contratos de desenvolvimento.

Ministério da Educação e Cultura:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS

Decreto-Lei n.º 18/75

de 20 de Janeiro

Considerando que a tarefa de descolonização em que as forças armadas estão empenhadas obriga a adaptar várias disposições relativas ao seu emprego nos territórios ultramarinos, dotando-as de uma maior flexibilidade;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei Constitucional n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, 4.º, 5.º, 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 49 107, de 7 de Julho de 1969, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º Quando circunstâncias excepcionais o impuserem, poderá a estruturação das forças armadas em cada parcela ultramarina compreender, no todo ou em parte, conforme for decidido:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

Art. 4.º O comando-chefe poderá ser constituído por:

- a) Comandante-chefe;
- b) Comandantes-adjuntos do comandante-chefe;
- c) Quartel-general;
- d) Gabinete militar.

Art. 5.º O comandante-chefe será nomeado por portaria do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, de quem directamente depende, ouvidos o Ministro da Coordenação Interterritorial e o Chefe do Estado-Maior a que pertence, podendo, conforme os casos, ser graduado em posto superior ao seu, designadamente em oficial general.

Art. 7.º A organização e a composição do quartel-general e do gabinete militar do comando-chefe serão fixadas por portaria do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Art. 8.º O comandante-chefe poderá requisitar aos comandos militares ou aos governos das províncias o pessoal militar ou civil necessário para preencher lugares previstos no quadro orgânico do comando-chefe.

Art. 2.º Ao Decreto-Lei n.º 49 107, de 7 de Julho de 1969, é aditado um artigo com a seguinte redacção:

Art. 24.º Os casos omissos e duvidosos suscitados na aplicação deste diploma serão resolvidos por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, ouvido, se for caso disso, o Ministro da Coordenação Interterritorial.

Art. 3.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas. — *Francisco da Costa Gomes — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Carlos Alberto Idães Soares Fabião — Narciso Mendes Dias — António de Almeida Santos.*

Promulgado em 31 de Dezembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todos os territórios ultramarinos. — *A. Almeida Santos.*

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Decreto-Lei n.º 19/75

de 20 de Janeiro

Considerando que, em relação a determinadas categorias de militares, a deslocação para o ultramar determina uma diminuição do valor do abono de família que esses militares estavam percebendo na metrópole;

Convindo que não diminua o quantitativo do abono sempre que os militares em serviço no ultramar se não façam acompanhar dos familiares com direito àquele abono;

Usando da faculdade conferida pela Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os militares em serviço no ultramar que não se façam acompanhar de familiares que dêem origem ao abono de família serão pagos dos quantitativos que estavam percebendo na metrópole, em relação aos que nesta permanecerem, quando tais quantitativos sejam superiores aos que vigoram na província ultramarina onde prestam serviço.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas. — *Francisco da Costa Gomes — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Carlos Alberto Idães Soares Fabião — Narciso Mendes Dias — Victor Manuel Rodrigues Alves — António de Almeida Santos.*

Promulgado em 31 de Dezembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todos os territórios ultramarinos. — *A. Almeida Santos.*

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 32/75

de 20 de Janeiro

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, abater ao efectivo dos navios da Armada, a partir de 20 de Dezembro de 1974, a lancha de desembarque pequena 105, que pertence à classe 100.

Estado-Maior da Armada, 18 de Dezembro de 1974. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Portaria n.º 33/75

de 20 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento, em execução do Regulamento do Imposto sobre Veículos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 782/74, de 31 de Dezembro:

1.º A isenção temporária do imposto sobre veículos, prevista no n.º 2 do artigo 6.º do Regula-

mento, poderá ser concedida relativamente a veículos que se encontrem nas condições seguintes:

- a) Automóveis novos destinados a venda — quando matriculados ou registados em nome dos importadores, empresas de montagem, agentes ou vendedores de automóveis e sejam exclusivamente utilizados em serviço de experiência ou demonstração ou se desloquem pelos seus próprios meios entre estabelecimentos de venda e de ou para fábricas de montagem ou oficinas de reparação;
- b) Automóveis novos adquiridos para aluguer — durante o período que decorrer entre a aquisição do veículo para esse fim e a data da concessão da licença de aluguer;
- c) Automóveis antigos — quando detentores de certificados de autenticidade e de placa de homologação, concedidos pelo Clube Português de Automóveis Antigos, e circulem ocasionalmente para conservação da sua mecânica ou participação em manifestações desportivas ou cortejos.

2.º A isenção a que se refere o número anterior fica limitada às seguintes quilometragens:

- a) Para os automóveis novos mencionados nas alíneas a) e b) — os 2000 km iniciais;
- b) Para os automóveis antigos de que trata a alínea c) — 1000 km de percurso em cada ano.

3.º — 1. A isenção temporária do imposto será concedida pelo chefe da repartição de finanças do concelho ou bairro da área da residência ou sede do proprietário do automóvel ou do local onde o veículo se encontrar, mediante requerimento, no qual será indicada a marca e matrícula do automóvel e o número de quilómetros acusado no conta-quilómetros.

2. No caso de deferimento do pedido, será fornecido ao interessado a competente declaração de isenção temporária, do modelo anexo.

3. O condutor de veículos isentos temporariamente de imposto será obrigatoriamente portador da respectiva declaração de isenção, a qual será exibida sempre que seja solicitada pelas entidades competentes para a fiscalização do imposto, sob pena de se considerar inexistente a isenção concedida.

4.º Para efeitos de determinação da taxa do imposto, nos termos da tabela 1 do artigo 8.º do Regulamento, devida pelos automóveis de cujos livretes conste apenas a potência fiscal, a cilindrada do motor em centímetros cúbicos obtém-se multiplicando o valor dessa potência pelos seguintes factores, consoante o número de cilindros do motor:

Número de cilindros	Factor a aplicar
4	210
6	240
8	290
12	290

5.º A presente portaria entra em vigor em 1 de Janeiro de 1975 e revoga, a partir dessa data, a Portaria n.º 828/73, de 22 de Novembro.

Secretaria de Estado do Orçamento, 31 de Dezembro de 1974. — O Secretário de Estado do Orçamento, *António de Seixas da Costa Leal*.

Modelo n.º 9 (n.º 3.º, 2, da Portaria n.º 000/75)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS
IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS
DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO TEMPORÁRIA

N.º _____ Ano de 197 _____

Automóvel	Marca _____	Matrícula _____
Número de quilómetros percorridos até esta data (1) _____		

Proprietário _____

Residência ou sede _____

Concedida a isenção temporária do imposto sobre veículos para o automóvel acima identificado para efeitos de (2) _____

Esta isenção é válida para percursos no total de _____ quilómetros e caduca ao quilómetro acusado no conta-quilómetros _____

Repartição de Finanças do Concelho de _____ (____.º Bairro),
em _____ de _____ de 197 _____

O Chefe da Repartição,

(Selo branco)

(1) Segundo o conta-quilómetros.
(2) Mencionar o uso, utilização ou destino do automóvel ou o motivo da concessão da isenção.
(11 x 16 cm - 148 mm x 157 mm)

O Secretário de Estado do Orçamento, *António de Seixas da Costa Leal*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Portaria n.º 34/75

de 20 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto n.º 305/73, de 12 de Junho, que a Produtos et Engrais Chimiques du Portugal — S. A. P. E. C. fique isenta do pagamento da taxa para a Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos relativamente às importações realizadas em 6 e 23 de Outubro de 1972 de 1170,796 t e 1001,801 t de ácido fosfórico.

Ministérios das Finanças e da Economia, 3 de Janeiro de 1975. — O Ministro das Finanças, *José da Silva Lopes*. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *Nelson Sérgio Melo da Rocha Trigo*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE

Portaria n.º 35/75

de 20 de Janeiro

Considerando que o recente reconhecimento da independência da República da Guiné-Bissau gera pro-

blemas no que respeita à autenticidade das cartas de condução obtidas antes de 10 de Setembro de 1974 por portugueses até então aí residentes, na sua maioria em cumprimento do serviço militar obrigatório;

Considerando que não seria justo o pagamento da taxa prevista na alínea b) do n.º 3) do capítulo III da tabela anexa à Portaria n.º 399/73, de 7 de Junho, necessário para promover a troca de cartas de condução, justifica-se a sua suspensão pelo prazo de um ano, no que respeita aos cidadãos portugueses portadores de cartas emitidas na antiga província ultramarina da Guiné.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954, o seguinte:

1.º Os titulares de cartas de condução emitidas na Guiné anteriormente a 10 de Setembro de 1974 poderão trocá-las, nos termos do n.º 5 do artigo 47.º do Código da Estrada, estando, para esse efeito, isentos do pagamento da taxa referida na tabela anexa à Portaria n.º 399/73, de 7 de Junho.

2.º Esta portaria entra imediatamente em vigor, operando os seus efeitos durante o prazo de um ano.

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente, 9 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *Manuel Branco Ferreira Lima*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 36/75

de 20 de Janeiro

Sendo necessário aclarar a forma como se actualizarão as pensões de sobrevivência, constante da norma IV da Portaria n.º 865/74, publicada no 4.º suplemento à 1.ª série do *Diário do Governo*, n.º 303, de 31 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social, que o n.º 1 da norma IV da Portaria n.º 865/74 passe a ter a seguinte redacção:

IV — 1. São actualizadas, nos termos seguintes, as pensões de sobrevivência iniciadas antes de 1 de Janeiro de 1974, servindo de base a essa actualização os valores em vigor em 31 de Dezembro de 1974:

- a) Somam-se todas as parcelas que integram a pensão de sobrevivência a que têm direito os familiares do beneficiário;

- b) Com base na composição da pensão de sobrevivência, determina-se a percentagem que esta representa da pensão de reforma;
- c) A partir dos elementos obtidos nas alíneas anteriores, determina-se o valor que corresponderia ao total da pensão de reforma, valor a que se deduz a importância de 750\$, equivalente ao normal das melhorias que acresceram à pensão regulamentar, de forma a obter-se o valor desta pensão;
- d) A pensão regulamentar é actualizada de acordo com a norma II, determinando-se, em seguida, por aplicação das percentagens respectivas, os valores actualizados das parcelas que integram a pensão de sobrevivência;
- e) Mantêm-se os valores actuais das pensões nos casos em que, eventualmente, da aplicação das normas anteriores resulte prejuízo para os pensionistas.

2.

Secretaria de Estado da Segurança Social, 9 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Henrique Santa Clara Gomes*.

Santa Casa da Misericórdia de Lisboa

Portaria n.º 37/75

de 20 de Janeiro

Atendendo a que os trabalhos de reorganização da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa implicam uma revisão profunda da respectiva orgânica, em correspondência com as funções que lhe virão a corresponder, no âmbito do programa de acção do Ministério dos Assuntos Sociais;

Considerando a necessidade de a referida organização ser acompanhada da revisão da política de pessoal daquela instituição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social, o seguinte:

São criados na Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, em regime de instalação, o Núcleo de Planeamento e o Núcleo de Gestão Técnica de Pessoal, nos termos do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

Secretaria de Estado da Segurança Social, 4 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Henrique Santa Clara Gomes*.